

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.434,
DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013**

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, que dispõe sobre o processo de consulta relativo à interpretação da legislação tributária e aduaneira e à classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280, e o inciso I do art. 281 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 161 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), nos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no inciso II do caput e no § 3º do art. 25 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, no parágrafo único do art. 46 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, no art. 10 da Lei nº 12.788, de 14 de janeiro de 2013, nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, nos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e no art. 4º do Decreto nº 7.708, de 2 de abril de 2012, resolve:

Art. 1º Os arts. 3º, 8º, 9º, 15, 23, 25 e 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º
§ 3º No caso de consulta formulada por pessoa jurídica, a declaração a que se refere o inciso II do § 2º deverá ser prestada pela matriz e abrange todos os estabelecimentos.
" (NR)

"Art. 8º Na solução da consulta serão observados os atos normativos, as Soluções de Consulta e de Divergência sobre a matéria consultada proferidas pela Cosit, bem como as Soluções de Consulta Interna da Cosit e os demais atos e decisões a que a legislação atribua efeito vinculante.
" (NR)

"Art. 9º A Solução de Consulta Cosit e a Solução de Divergência, a partir da data de sua publicação, têm efeito vinculante no âmbito da RFB, respaldam o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consultante, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento." (NR)

"Art. 15. No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional em nome dos associados ou filiados, os efeitos referidos no art. 16 somente os alcançarão depois de identificada a consultante da solução da consulta." (NR)

"Art. 23.
§ 1º No caso de consulta formulada nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I, a ciência ao consultante de que trata o inciso V do caput deste artigo dar-se-á por meio do Domicílio Tributário Eletrônico.
§ 2º A competência de que trata o caput será exercida pelas Divisões de Orientação e Análise Tributária - Diort, pelos Serviços de Orientação e Análise Tributária - Seort e pelas Seções de Orientação e Análise Tributária - Saort, conforme o caso." (NR)

"Art. 25.
§ 1º A competência de que trata o caput será exercida por Grupo de Trabalho (GT) a ser instituído por ato da Cosit.
§ 2º Compete ao Coordenador do GT de que trata o § 1º o disposto nos incisos I, III e V do art. 24." (NR)

"Art. 27.
II - na Internet, no sítio da RFB no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, com exceção do número do e-processo, dos dados cadastrais do consultante ou de qualquer outra informação que permita a identificação do consultante e de outros sujeitos passivos.
" (NR)

"Art. 27.
§ 2º A Solução de Consulta Vinculada será publicada nos termos do inciso I do caput, acrescida da indicação de sua vinculação e do número da solução vinculante." (NR)

Art. 2º Os Anexos I a IV da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, passam a vigorar com a redação constante dos Anexos I a IV a esta Instrução Normativa.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO TEIXEIRA NUNES



Ministério da
Fazenda

ANEXO I



Receita Federal

**CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA
PESSOA FÍSICA**

Ao Coordenador-Geral da Cosit.

(nome completo e atividade profissional) domiciliado(a) na (Rua/Avenida/Praça/Travessa) _____, n.º _____, bairro _____, cidade/UF _____, CEP _____, telefone (____) _____, e-mail _____, Caixa Postal Eletrônica _____, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o n.º _____ (obrigatório), por meio de seu(sua) representante legal ou procurador(a), o Sr.(a) _____, portador(a) do documento de identidade n.º _____, expedido por _____, vem, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, formular consulta sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira relativa a tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).
O(a) consultante informa que:
1) Submete-se ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado, nos termos da Portaria RFB nº 2.356, de 14 de dezembro de 2010. <input type="checkbox"/> sim <input type="checkbox"/> não
2) Tem prioridade de atendimento, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, c/c art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. <input type="checkbox"/> sim <input type="checkbox"/> não

I - DESCRIÇÃO DETALHADA DA QUESTÃO
II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (Dispositivos da legislação que ensejaram a consulta)
III - QUESTIONAMENTOS (Enumerar de forma objetiva): 1) _____ 2) _____
IV - NÚMERO TOTAL DE QUESTIONAMENTOS:
OBS.: O teor da consulta deve: 1) limitar-se a fato determinado, contendo descrição detalhada de seu objeto e indicação das informações necessárias ao esclarecimento da dúvida; 2) indicar o dispositivo da legislação tributária e aduaneira (Lei, Decreto, Regulamento, Instrução Normativa, Ato Declaratório etc., com especificação de artigo, inciso, parágrafo e alínea, se for o caso) causador da dúvida de interpretação; 3) descrever detalhadamente o fato relacionado à atividade do(a) interessado(a) a que será aplicada a interpretação solicitada; e 4) apresentar de forma objetiva qual a dúvida específica do(a) interessado(a) na interpretação do dispositivo da legislação tributária.
Por fim, o(a) consultante(a) declara que: a) não se encontra sob procedimento fiscal iniciado ou instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria objeto da consulta; b) não foi intimado(a) a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta; e c) o fato exposto na consulta não foi objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que foi parte. _____, _____ de _____ de _____ (local e data) _____ (nome e assinatura do contribuinte ou de seu representante legal ou procurador)

(Modelo aprovado pela IR RFB nº 1434, de 30 de dezembro de 2013.)



Ministério da
Fazenda



ANEXO II

**CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA
PESSOA JURÍDICA**

Ao Coordenador-Geral da Cosit.
A _____ pessoa _____ jurídica _____, estabelecido(a) na cidade de _____, na (Rua, Avenida, Praça, Travessa) _____, n.º _____, bairro _____, CEP _____, telefone (____) _____, e-mail _____, Caixa Postal Eletrônica _____, inscrito(a) no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o n.º _____ (obrigatório), inscrito(a) no Cadastro Específico do INSS (CEI) sob o n.º _____ (opcional) e com ramo de atividade _____, por meio de seu(sua) representante legal ou procurador(a), o Sr.(a) _____, portador(a) do documento de identidade n.º _____, expedido por _____, vem, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, formular consulta sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira relativa a tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).
O(a) consultante informa que: * Submete-se ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado, nos termos da Portaria RFB nº 2.563, de 19 de dezembro de 2012. <input type="checkbox"/> sim <input type="checkbox"/> não
I - DESCRIÇÃO DETALHADA DA QUESTÃO
II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (Dispositivos da legislação que ensejaram a consulta)